



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 249434/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 377/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ivaí, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Idir Treviso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 3812/18 (peça 44), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em face de atrasos:

- a) na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (3 dias quanto ao 1º Bimestre e 1 dia com relação ao 3º Bimestre);
- b) na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre do exercício de 2017 (1 dia);
- c) no envio dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM conforme demonstrativo abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Abril	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Maio	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	26/10/2017	24
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Dezembro	2017	28/02/2018	02/03/2018	2

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 579/18-6PC (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 45), nada tem a opor em relação ao opinativo da CGM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade com ressalvas às Contas do Município de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Efetivamente constatou-se que ocorreram atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre, e também atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM conforme demonstrativo acima, portanto, fora dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, razão pela qual os itens devem constar como ressalva às contas.

Em sede de contraditório o interessado apresentou justificativas quanto aos atrasos, informando que o RREO e o RGF foram encaminhados tempestivamente para a publicação conforme recibos anexados (peça 41), mas em face de uma demora no processamento por parte do órgão oficial a efetivação ocorreu fora do prazo, por motivo alheio a administração. E quanto aos dados do SIM-AM, em virtude de atrasos no exercício de 2016 (gestão anterior) foi necessário regularizar o exercício em análise, o que ocasionou os referidos atrasos.

Além de se tratarem de atrasos ínfimos, o gestor comprovou que os demonstrativos (Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária) foram encaminhados para publicação dentro do prazo legal, sendo o atraso atribuível à imprensa oficial, motivo pelo qual afastou as multas propostas pela Unidade Técnica.

Do exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ivaí, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Idir Treviso**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivaí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, após à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ivaí, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Idir Treviso**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar a remessa dos presentes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivaí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, após à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente